



A

**FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 001/2021-FAPEG

A empresa SAMPA PRODUTOS EELTRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ.: 37.266.251/0001-22, com sede na cidade de Goiânia-Go cito à av. Perimetral 3662, Setor Coimbra, vem mui respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar denúncia relativamente ao **Processo Licitatório Pregão Eletrônico Nº 001/2021**, solicitando **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** em razão dos fatos e fundamentos adiante aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

O ato convocatório em seu item VII transcreve que “Até 03(tres) **dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão poderá impugnar o ato convocatório da licitação eletrônica.” Como a data de abertura da sessão esta marcada para o dia 20/05/2021, é incontestável a TEMPESTIVIDADE da presente IMPUGNAÇÃO.

DAS ILEGALIDADES DO EDITAL

O ato convocatório ora combatido está eivado de ilegalidades insuperáveis, não cabendo outra medida ao pregoeiro que não seja o CANCELAMENTO DO PREGÃO com nova convocação após corrigida as ilegalidades, a saber:

“DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” do edital:

- a) Desnecessário Sr. Pregoeiro comentar que os serviços de instalação elétrica de qualquer natureza fazem parte do rol de serviços atribuídos à ENGENHARIA e, portanto, fiscalizados pelo sistema CREA/CONFEA. No “Guia de orientação sobre os aspectos gerais na contratação de serviços de vigilância patrimonial no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquicas e Fundacional, nos termos da IN nº 02, de 30 de abril de 2008, e alterações posteriores.” Versão 2014; no item **2.4. VEDAÇÕES:**

“Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.”



- Não foi exigido da empresa vencedora, registro da empresa e nem do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia para execução dos serviços engenharia;
- Não foi exigido do vencedor comprovação de aptidão técnica para execução dos serviços conforme exige a Lei de Licitações.

b) "FALTA DA EXIGENCIA DE REGISTRO JUNTO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE GOIÁS." Ocorre que, constatou-se, que o certame está eivado de vícios insanáveis, visto que desconsidera os termos da Lei Estadual nº 15.985/2007, que dispõe normativas do registro das empresas de sistemas eletrônicos de segurança no Estado de Goiás. O Edital é omissivo quanto à exigência de comprovação de Registro junto a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, através de Certificado de Registro vigente, com fulcro nos artigos da referida lei:

Art. 1º - *Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do registro das empresas de sistemas eletrônicos de segurança no Estado de Goiás.*

Art 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Sistemas eletrônicos de segurança: o conjunto de equipamentos e dispositivos técnicos de recursos eletroeletrônicos que instalados em pontos estratégicos de determinado local, controlam o ambiente a ser monitorado à distância, acusando a tentativa de invasão e de arrombamento, compreendendo central de alarme, teclado, sensor, central de monitoramento, rastreadores ou afins;

II – Empresa de sistema eletrônico de segurança: toda empresa que fabrica, distribui, revende, comercializa, monitora, instala ou faz manutenção de equipamentos de sistemas eletrônicos de segurança, ou presta serviços ou consultoria neste ramo;

Art. 3º Além do atendimento das exigências da legislação federal pertinente, **a prestação de serviços de monitoramento no Estado de Goiás** somente poderá ser feita por empresas de sistemas eletrônicos de segurança que estejam devidamente registradas na Secretaria de Estado da Segurança Pública.

A Lei de Licitações estabelece regras gerais, cabendo às leis especiais dispor acerca das regras próprias de cada contratação, levando em conta as particularidades da prestação do serviço. Devendo a qualificação Técnico-Operacional ter a estrutura física e de pessoal compatíveis com o objeto. Ressalte-se que a própria Lei 8666/93 dispõe que devem ser atendidos os requisitos de lei especial

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



V - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Neste sentido, destaca-se Acórdão recente do Tribunal de Contas do Município do Estado de Goiás que concede medida cautelar e suspensão do certame, tendo em vista omissão de exigência do registro na Secretaria de Segurança Pública:

ACÓRDÃO Nº 06268/2018 - Tribunal Pleno

Processo: 13156/18

Município: Guapó

Assunto: Denúncia

Órgão: Poder Executivo

Responsável: Colemar Cardoso de Queiroz, Gestor

CPF nº: 193.880.391-49

Relatora: Conselheira Maria Teresa

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE VÍDEO MONITORAMENTO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. SUSPENSÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS. NOTIFICAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS. DIREITO DO CONTRADITÓRIO.

(...)

c) o instrumento convocatório não exigiu que as licitantes possuísem registro na Secretaria de Segurança Pública, nos termos do art.1º, da Lei nº 15.985/2007;

(...)

CONHECER da presente Denúncia, por estar em acordo com a previsão do art.203 do RI/TCM; CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, sem oitiva das partes, por estarem presentes os requisitos autorizadores periculum in mora e fumus boni iuris, tendo em vista as seguintes irregularidades encontradas no Edital de Pregão Presencial nº 10/2018:

(...)

c) o instrumento convocatório não exigiu que as licitantes possuísem registro na Secretaria de Segurança Pública, indo de encontro ao disposto no Art.1º, da Lei nº 15.985/2007 que exige o referido registro. Observa-se que sem o registro a empresa não pode proceder a instalação de sistemas de segurança no Estado de Goiás, e que a falta do registro pode ocasionar até mesmo a interdição do estabelecimento da empresa. Os requisitos do art.4º da referida norma demandam conhecimento prévio e preparação das licitantes e por isso o registro deveria ter sido exigido no edital;

Dessa maneira, tendo em vista que os serviços objeto do Pregão serão prestados por empresa de sistemas eletrônicos de segurança e serão executados no Estado de Goiás, não há como esta Administração se escusar das exigências previstas na lei nº 15.985/07, especialmente quanto ao registro na Secretaria de Segurança Pública.



Pelo exposto, requer-se que Vossa Senhoria determine apuração dos fatos e o certame seja imediatamente SUSPENSO, com retificação nos seus termos.

São os termos da denúncia e respectivo pedido.

Goiânia, 10 de maio de 2021.

Eng. Antonio Sampaio
Diretor